



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2020. Publicação: 13/04/2020. Edição nº 066/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI, Número do Documento 72020 e Código de Validação 6525A1E720.

¹<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/#/> Acesso em 06/04/2020, às 17h25.

SÃO MATEUS

REC-PJSMM – 22020

Código de validação: 0E9327F315

RECOMENDAÇÃO n. 02/2020

Manutenção de medidas de isolamento social, quarentena e de suspensão de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em templos religiosos, como forma de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, na forma que disciplina o Decreto Estadual nº 35.677/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pela Promotoria de Justiça de São Mateus, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art.27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, em razão do elevado grau de contaminação pelo novo Coronavírus em diversos países e continentes;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a escalada de casos de COVID-19 no Maranhão, conforme balanço da Secretaria de Estado da Saúde, que apontou, em último boletim, do dia 5/04/2020, para a existência de 133 (cento e trinta e três) casos confirmados em território maranhense, com 02 óbitos e 1040 casos suspeitos, números que têm evoluído gradativamente nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 35.714, DE 03 DE ABRIL DE 2020, prorroga até 12 de abril de 2020, as medidas que especifica destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV-2), altera o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, altera o Decreto nº 35.679, de 23 de março de 2020, e dá outras providências. CONSIDERANDO, nessa esteira, que a proibição de aglomerações limita o exercício do direito constitucional à reunião, especialmente, a fim de prevenir o contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a redação do art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê como competência comum à União, Estados e Municípios, o dever de “ cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2020. Publicação: 13/04/2020. Edição nº 066/2020.

CONSIDERANDO decisões liminares do Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.341 e 6.343, relativas à competência para o estabelecimento de medidas de combate e propagação da COVID-19, que reforçam a atribuição comum entre União, Estados e Municípios, conforme excertos transcritos a seguir: “[...] há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”; “[...] União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirigentes em geral, devem implementar medidas que se façam necessárias à mitigação das consequências da pandemia verificada, de contornos severos e abrangentes”.

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias pode acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, inclusive com base na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei no 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o Novo Coronavírus (COVID-19) pode ocasionar doenças respiratórias leves e moderadas, muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativo resultado em termos de saúde pública, tais como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS);

CONSIDERANDO, ademais, ainda não existir certeza sobre a(s) forma(s) de transmissão do Coronavírus, podendo inclusive ocorrer de maneira continuada por contato próximo de pessoa a pessoa (ar, tosse, espirros, secreções como saliva e catarro);

CONSIDERANDO a proximidade do período de Semana Santa, que atrai fiéis de diferentes denominações para manifestações de natureza religiosa em templos de todo o país, sobretudo durante cultos, celebrações e rituais promovidos por congregações e Igrejas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manutenção das medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que possam ocasionar aglomeração de pessoas, inclusive aquelas de cunho religioso, através de cultos e celebrações, em templos e igrejas;

RECOMENDA a líderes religiosos, representantes de congregações e outras associações com finalidade religiosa, bem como aos demais responsáveis por Igrejas e Templos do Município de São Mateus do Maranhão, que:

I – Em consonância com a previsão do art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 35.677, e a fim de prevenir a propagação da COVID-19, sejam mantidas as medidas de isolamento social, quarentena e de suspensão de atividades que importem em aglomeração de pessoas, independentemente da quantidade, tais como cultos, reuniões e/ou celebrações religiosas, mesmo em condições que prevejam cautelas de distanciamento entre fiéis e/ou de circulação do ar, sem prejuízo, caso entenda necessário, da possibilidade de abertura de templos, na forma prevista no Decreto Presidencial nº 10.282/2020, para fins de atendimento e orientação espiritual e social, de forma individual, bem como de manifestações religiosas individuais;

II – Os atendimentos a que se refere o dispositivo anterior sejam realizados, preferencialmente, através de plataformas digitais, também como forma de prevenir a reunião de pessoas e possível contágio e disseminação do novo coronavírus;

III – Abstenha-se de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que deverá ser apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail.: pjsaomateus@mpma.mp.br

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Saúde. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Uma cópia da presente Recomendação será enviada ao Gabinete do Prefeito e da Secretária de Saúde, à Delegacia e ao Batalhão da Polícia Militar.

São Mateus do Maranhão, 06 de abril de 2020.

Alessandra Darub

Promotora de Justiça

* Assinado eletronicamente

ALESSANDRA DARUB ALVES

Promotora de Justiça

Matrícula 1071348

Documento assinado. São Mateus, 06/04/2020 14:37 (ALESSANDRA DARUB ALVES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSMM, Número do Documento 22020 e Código de Validação 0E9327F315.